



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-011.459/90-54

LADS/

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.106

Recurso nr.: 83.962 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente : INDÚSTRIA QUÍMICA GIENEX LTDA.

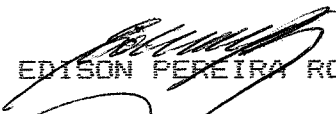
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689, de 15/12/88, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, uma vez que mencionada Lei só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA GIENEX LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


MARIAM SEIF

- RELATORA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/011.459/90-54

RECURSO Nº: 83.962 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. de 1989

ACORDÃO Nº: 101-89.106

RECORRENTE: INDUSTRIA QUIMICA GIENEX LTDA.

RECORRIDA: D.R.J. EM SAO PAULO (SP)

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIA QUIMICA GIENEX LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 28.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Juridica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/011.476/90-73.

Neste autos cogita-se da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre o lucro líquido considerado indevidamente reduzido no exercício de 1989, consoante estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 50/52.

Cientificada da decisão e, ainda irresignada, a contribuinte ingressou em 19/11/93 com o recurso voluntário de fls. 55/59.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, além de arguir a ilegalidade da cobrança da contribuição no exercício de 1989.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/011.459/90-54

Acórdão nº 101-89.106.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no exercício de 1989, período-base de 1988, cuja exigência foi formalizada no processo nº 10880/011.476/90-73.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nº 101-89. , de 17/10/95.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto, a discussão gira, também, em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º da citada lei.

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/011.459/90-54

ACORDAO Nº 101-89.106

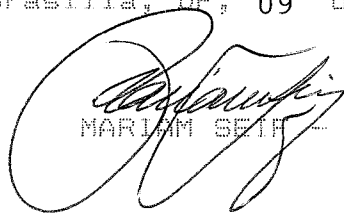
ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 09 de novembro de 1995.



MARIAM SEIF - RELATORA